

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.
PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007.
(apensado: PL nº 3.707, de 2008).**

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO
Relator: Deputado PAES LANDIM

**VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Chico Alencar)**

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise visa incluir a saúde bucal entre as normas de proteção à saúde do trabalhador.

Em seu trâmite, foi apensado o PL nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, tendo sido aprovado nas três Comissões Temáticas regimentalmente imbuídas da apreciação do mérito.

Esgotada a fase de apreciação da pertinência ou não das alterações propostas, inaugura-se na CCJC a etapa de análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO

Vale notar que analisar a constitucionalidade de uma proposição pressupõe dois aspectos: a existência de inconstitucionalidade literal ou

expressa, ou seja, aquela em que se contraria a letra da Constituição; e a inconstitucionalidade oriunda na não compatibilidade da proposta com os princípios e o espírito da nossa Carta Magna.

Ainda, o exame da juridicidade consiste em verificar a compatibilidade do projeto de nova lei com o sistema jurídico vigente. A proposição deve se conformar com as normas já existentes, sob pena de se criar uma confusão jurídica que a torne inaplicável, caso venha a se tornar lei.

Nessa esteira, depreende-se da leitura do parecer do ilustre Relator, que ele se apoia inicialmente nas Normas Regulamentadoras – NR nº 4 e 7 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Inequivocamente tal argumento não se insere na discussão acerca da compatibilidade entre um Projeto de Lei e a Constituição, tampouco entre aquele e as Leis ordinárias em vigor. Mesmo porque, com a sua aprovação, necessariamente o MTE deverá expedir nova norma regulamentadora, para contemplar essa alteração legislativa, uma vez que, devido ao princípio geral de hierarquia das normas, não é uma Lei que deve se compatibilizar com uma norma regulamentadora, mas sim o contrário, pois esta se encontra abaixo daquela.

No que tange ao segundo argumento de suposta inconstitucionalidade, de que tal alteração extrapola o art. 7º, XXII da Constituição Federal, cabe análise mais cuidadosa.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

O art. 7º, em seu *caput*, já traz uma informação importante: está-se a fixar os direitos mínimos dos trabalhadores, podendo existir outros que visem à melhoria de sua condição social. Logo, pergunta-se: esse Projeto de Lei está a

trazer melhoria da condição social do trabalhador? A Constituição traz um mínimo que deve ser perseguido para melhorar a condição social do trabalhador, sem qualquer empecilho para que se criem mais direitos.

Quando se analisa o inciso XXII, pela sua própria redação, se infere que a intenção é a redução de riscos inerentes ao trabalho. A saúde bucal, assim como a saúde de qualquer outra parte do organismo, tem importância e traz consequências. Entretanto, por ser matéria de estudo científico próprio, não abarcada pela medicina, os trabalhadores não possuem proteção que visem a reduzir riscos em relação à saúde bucal.

O Projeto de Lei 422/2007 e o Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família têm a finalidade de sanar essa lacuna na proteção da saúde do trabalhador, não havendo contrariedade direta (expressa) ou indireta (teleológica) à Constituição.

No que tange ao argumento de que a norma não guardaria proporcionalidade, não cabe a essa Comissão essa análise, pois seria adentrar o mérito da proposição. A proporcionalidade da matéria já foi analisada pelas três Comissões temáticas.

Por todo o exposto, manifesto o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 422, de 2007, e nº 3.707, de 2008, e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR